



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.216 - MG (2015/0276183-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : EDERSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
2. No caso, a manutenção da prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo a instância ordinária destacado a quantidade da droga apreendida, bem como a quantia em dinheiro, tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.216 - MG (2015/0276183-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Ederson Martins dos Santos** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.15.059603-9/000.

Infere-se dos autos que o recorrente, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, teve a prisão convertida em preventiva no dia 20/7/2015 (Processo n. 1877255-50.2015.8.13.0024, da 3ª Vara de Tóxicos da comarca de Belo Horizonte/MG).

Ajuizado o *writ* na origem contra o decreto da prisão cautelar, a ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 112):

HABEAS CORPUS- TRÁFICO DE DROGAS - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA - PREENCHIDA OS REQUISITOS NECESSÁRIOS ARTS. 312 E 313 AMBOS DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA.

Agora, o recorrente alega a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da carência de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar.

Ressalta a favorabilidade das condições pessoais do recorrente e a possibilidade de se substituir a prisão preventiva por medidas cautelares.

Requer, inclusive liminarmente, seja concedida liberdade provisória.

Não há contrarrazões.

Admitido na origem, chegando aqui, indeferi o pedido liminar (fls. 148/149).

Opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos desta ementa (fl. 162):

RHC. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Segregação fundamentada em dados concretos. Garantia da ordem pública. Quantidade de droga apreendida. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Pelo que consta do portal do Tribunal de Justiça na internet, a denúncia foi recebida no dia 16/9/2015 e a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 27/11/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.216 - MG (2015/0276183-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente está assim fundamentada (fls. 71/72 – grifo nosso):

Segundo Consta do APFD, policiais militares, durante operação no aglomerado Zila Spósito, nesta capital, avistaram um indivíduo, posteriormente identificado como sendo o autuado em atitudes suspeita.

Ao notar a presença da guarnição, Ederson tentou evadir, adentrando em um barracão.

Salienta-se que os castrenses visualizaram o flagranteado dispensar uma pochete que trazia consigo no interior do imóvel.

Ato contínuo, a pochete foi arrecada e constatada que no seu interior continham 6 (seis) pino de cocaína, maconha e mais 51 (cinquenta e um) pinos de cocaína.

[...] Não obstante o autuado seja primário, por não possuir sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor, tenho que a conversão do flagrante em prisão preventiva se apresenta como medida razoável, **tendo em vista a quantidade e a natureza das drogas apreendidas com o autuado, bem como a quantia em dinheiro.**

Desta forma, a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente justificada, uma vez que as drogas apreendidas com o autuado é suficiente para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal [...]

Ao manter a prisão cautelar, o Tribunal de origem concluiu que o *decreto constritivo (fls. 92/93) foi suficiente fundamentado, sem afrontar o art. 93, IX da Constituição Federal, nem qualquer outro dispositivo de dignidade constitucional ou infraconstitucional, entendendo o Magistrado ser imperiosa a segregação cautelar para garantia da ordem pública diante da gravidade do delito e ainda pelo risco concreto à sociedade (fl. 114).*

No caso, como opinou o Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira, *a gravidade concreta do delito ficou evidenciada. O acusado, ao notar a presença dos policiais militares, durante a operação Zila*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Spósito, tentou fugir, adentrando em um barracão. Não obteve sucesso e foi preso em flagrante na posse e guarda de R\$ 834,00 (oitocentos e trinta de quatro reais) e com uma pochete contendo grande quantidade de drogas (fl. 162) – 6 (seis) pinos de cocaína, maconha e mais 51 (cinquenta e um) pinos de cocaína (fl. 71). Sobreleva-se, assim, a necessidade de se garantir a ordem pública.

Ora, a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva (HC n. 299.410/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/9/2014). Na mesma linha, da Sexta Turma, por exemplo, o RHC n. 48.231/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 3/9/2014.

Por fim, não há como concluir que será o recorrente beneficiado com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Tal tema será apreciado em momento processual oportuno e não impede a análise da constrição cautelar.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, à vista do parecer, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0276183-3

RHC 65.216 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05960394320158130000 10000150596039 10000150596039001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDERSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.